

JURISDIÇÃO e COMPETÊNCIA PROCESSUAL PENAL

Professor: Leonardo Marcondes Machado

- ✓ Instagram: www.instagram.com/leonardomarcondesmachado
- ✓ Telegram: https://t.me/processo_penal
- ✓ Youtube: <https://www.youtube.com/user/proflmm>
- ✓ Site Oficial: www.leonardomarcondesmachado.com.br

1. Jurisdição

1.1. Conceito

- poder de dizer o direito (ou aplicar a lei) aos casos concretos de forma vinculante e cogente (Giuseppe Chiovenda).¹

1.2. Princípios.

1.2.1. Juiz Natural

- “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade jurisdicional competente” (art. 5º, LIII, da CF);
- elementos essenciais do juiz natural: a) reserva legal; b) taxatividade; c) anterioridade;²
 - julgamento no tribunal por magistrados de primeiro grau convocados x juiz natural: constitucionalidade (STF)³;
 - criação de varas especializadas pelos tribunais X juiz natural: constitucionalidade (STF)⁴.

¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 04 ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2009, p. 511-512.

² MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. *O Princípio do Juiz Natural no Processo de Execução Penal*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 157.

³ “O Supremo Tribunal Federal tem reiterados precedentes afirmando a possibilidade de juízes convocados virem a integrar Tribunais na condição de substitutos de Desembargadores, sem que isso implique violação ao princípio do Juiz natural” (STF - Primeira Turma - ARE 1.174.976 AgR/SP - Rel. Min. Roberto Barroso - j. em 28.06.2019 - DJe 170 de 05.08.2019); “Julgamento de habeas corpus por colegiado integrado majoritariamente por magistrados de primeiro grau convocados: inexistência de contrariedade ao princípio do juiz natural” (STF - Segunda Turma - RHC 122.002/RJ - Rel. Min. Cármen Lúcia - j. em 03.06.2014 - DJe 114 de 12.06.2014). No mesmo sentido: STF - Primeira Turma - ARE 795.550 AgR/PI - Rel. Min. Luiz Fux - j. em 28.10.2014 - DJe 224 de 13.11.2014; STF - Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux - HC 112.151/SP - j. em 22.05.2012 - DJe 118 de 15.06.2012; STF - Tribunal Pleno - RE 597.133/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 17.11.2010 - DJe 065 de 05.04.2011; STF - Tribunal Pleno - HC 96.821/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 08.04.2010 - DJe 116 de 24.06.2010.

⁴ “1. A distribuição da ação penal ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu nos termos da legislação vigente à época em que o ato foi praticado.

1.2.2. *Inércia*

- a jurisdição não atua de ofício (*nemo iudex sine actore / ne procedat iudex ex officio*).

1.2.3. *Indeclinabilidade*

- o Estado-juiz não pode deixar de proceder à resolução (ou ao acerto) de um caso penal.

1.2.4. *Indelegabilidade*

- a jurisdição penal não pode ser delegada a órgão diverso do Poder Judiciário.

1.2.5. *Imparcialidade*

- o juiz como terceiro imparcial (equidistante das partes).

2. Competência. Noções Gerais.

2.1. *Conceito*

- *noção clássica*: competência como limite ou quantidade de jurisdição (Carnelutti⁵ e Liebman⁶);

- *crítica*: uma questão de legitimidade no exercício da jurisdição. Conforme Badaró, a competência representa “o âmbito legítimo de exercício de jurisdição conferido a cada órgão jurisdicional”.⁷

Quando da homologação da prisão em flagrante, encontrava-se em vigor a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, no ponto, foi regulamentada pela Resolução 18/2006-TJ/SC, não havendo razão para que a ação penal fosse atribuída à 1ª Vara Criminal da Capital, tal como antes previsto no art. 107 da Lei Estadual 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina). Com o julgamento do recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia, o processo baixou à origem e foi redistribuído à Vara do Tribunal do Júri da Capital, então recém-implantada pela Resolução 46/2008 -TJ/SC. 2. Tanto a anexação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à 3ª Vara Criminal da Capital quanto a instalação da Vara do Tribunal do Júri da Capital, ambas por meio de Resoluções do TJ/SC, se deram em conformidade com a Constituição Federal, que, em seu art. 96, I, “a”, autoriza aos Tribunais alterar a competência dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes, como ocorreu no caso. Precedentes” (STF - Segunda Turma - HC 102.150/SC - Rel. Min. Teori Zavaski - j. em 27.05.2014 - DJe 112 de 10.06.2014).

⁵ “(...) a competência é, por isso, *aquela quantidade de jurisdição que compete a um singular ofício, oficial ou encarregado* (...) entre jurisdição e competência, a diferença é, pois, que a primeira é ilimitada, e a segunda é limitada” (CARNELUTTI, Francesco. *Lições sobre o Processo Penal*. Trad. Francisco José Galvão Bueno. t II. Campinas: Bookseller, 2004, p. 273).

⁶ “(...) a competência é a *quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão*” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Trad. Cândido. Rangel Dinamarco. v. I. 03 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 81).

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 6 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 231.

2.2. Fundamento

- prático/organizacional;
- material (juiz natural).

2.3. Quadro Geral de Competência

2.3.1. Critérios de Determinação da Competência

2.3.1.1. Competência Material (fato criminoso)

a) “*Ratione Locī*” – Competência em Razão do Território ou Local (arts. 69, I e II e 70-73 do CPP)

1.1.1 Regra Geral: - lugar da infração

1.1.2 Regra Subsidiária: domicílio ou residência do réu

b) “*Ratione Materiae*” – Competência em Razão da Matéria (arts. 69, III e 74 do CPP)

c) “*Ratione Personae*” – Competência em Razão da Pessoa (arts. 69, VII e 84-87 do CPP)

2.3.1.2. Competência Funcional (atos processuais e organização judiciária)

- a) Pelas Fases do Processo
- b) Pelo Objeto do Juízo
- c) Pelos Graus de Jurisdição

2.3.2. Ferramentas ou Instrumentos de Fixação da Competência

- Distribuição (arts. 69, IV e 75 do CPP)
- Prevenção⁸ (arts. 69, VI e 83 do CPP)

2.3.3. Causas Modificativas da Competência

- Conexão (art. 76 do CPP)
- Continência (art. 77 do CPP)

2.4. Passos para Determinação da Competência Material Criminal:

Quem? Qual? Onde?

- sendo plural a competência (em tese): prevenção?

⁸ A prevenção precisará ser (re)interpretada à luz do “juiz das garantias” (Lei n. 13.964/2019). Quando esse novo modelo de competência funcional começar a produzir efeitos, a prevenção funcionará como causa de exclusão da competência do “juiz de julgamento” (art. 3º-D do CPP), ficando reservado seu papel enquanto método de fixação da competência somente entre os “juízos de garantia”.

- distribuição;
- conexão/continência.

2.5. Disciplina Legal dos Critérios de Competência (art. 69 do CPP)

- I – o lugar da infração (critério “*ratione loci*” geral);
- II – o domicílio ou residência do réu (critério “*ratione loci*” subsidiário);
- III – a natureza da infração (critério “*ratione materiae*”);
- IV – a distribuição (instrumento de fixação da competência);
- V – a conexão ou continência (critérios de modificação da competência);
- VI – a prevenção (instrumento de fixação da competência);
- VII – a prerrogativa de função (critério “*ratione personae*”).

2.6. Competência Absoluta e Relativa

- *entendimento tradicional*: a) competência absoluta: critérios “*ratione personae*” e “*ratione materiae*”; b) competência relativa: critério “*ratione loci*”;
- *entendimento crítico*: também a competência em razão do lugar é absoluta.⁹

3. Competência em Razão do Território / Competência Territorial

Onde? - regra geral: lugar da infração; - regra subsidiária: “domicílio ou residência do réu”.

3.1. Regra Geral – Lugar da Infração (arts. 70-71 do CPP)

- *referência legal*: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução” (artigo 70, caput, do CPP).
- *justificativa*: a) probatória; b) preventiva (prevenção geral)
- *lugar da infração*: crime consumado X crime tentado;
- *teoria adotada pelo CPP*: teoria do resultado;
- *situações especiais*:
 - *Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo* (art. 63 da Lei n. 9.099/95);
 - *Fraude no pagamento por meio de cheque* (art. 171, § 2º, VI, do CP): “O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado” (súmula n. 521 do STF) / “Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque

⁹ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 250.

sem provisão de fundos” (súmula n. 244 do STJ);

- *Estelionato cometido mediante falsificação de cheque*: “Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque” (súmula n. 48 do STJ);

- *Distinções em relação ao crime de Estelionato*: “a hipótese em que o estelionato se dá mediante cheque adulterado ou falsificado (consumação no banco sacado, onde a vítima mantém a conta bancária), do caso no qual o crime ocorre mediante depósito ou transferência bancária (consumação na agência beneficiária do depósito ou transferência bancária)”.¹⁰

- quando a *vítima de estelionato efetua pagamento ao autor do delito por meio de cheque adulterado ou clonado*, a apuração criminosa vincula-se ao local da agência bancária do ofendido, porque a consumação ocorre quando o cheque é descontado pelo banco sacado¹¹; - quando a *vítima de estelionato efetua pagamento ao autor do crime mediante depósito bancário em dinheiro ou transferência eletrônica de valor (TED)*, a apuração delitiva relaciona-se ao local da agência bancária indicada pelo estelionatário (e não da vítima), uma vez que a consumação ocorre quando o montante financeiro ingressa na esfera de disponibilidade do sujeito ativo do crime, isto é, quando disponível para o estelionatário na conta de destino.¹²

- *crimes de estelionato mediante compras e vendas pela internet*. Conforme o STJ, “há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre quando a vítima é ardilosamente induzida a, voluntariamente, depositar na conta do estelionatário o preço de uma mercadoria que jamais chega a receber, da hipótese em que a vítima, também iludida por um ardil, é levada a crer que o pagamento pelo produto por ela vendido foi devidamente efetuado e, em consequência disso, voluntariamente entrega a mercadoria. Na primeira das situações (em que pagamentos são feitos pela vítima ao estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o

¹⁰ STJ - Terceira Seção - CC 169.053/DF - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - j. em 11.12.2019 - DJe de 19.12.2019.

¹¹ STJ - Terceira Seção - CC 161.881/CE - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - j. em 13.03.2019 - DJe de 25.03.2019.

¹² “Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre por meio do saque (ou compensação) de cheque clonado, adulterado ou falsificado, da hipótese em que a própria vítima, iludida por um ardil, voluntariamente, efetua depósitos e/ou transferências de valores para a conta corrente de estelionatário. Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. Já na situação em que a vítima, induzida em erro, se dispõe a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências bancárias para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita por certo ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele é depositado em sua conta” (STJ - Terceira Seção - CC 167.025/RS - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 14.08.2019 - DJe de 28.08.2019).

dinheiro sai efetivamente da disponibilidade financeira da vítima. Tratando-se de pagamento por meio de cheque, transferência bancária ou cartão de crédito, isso ocorre quando os valores saem da entidade financeira sacada. Por esse motivo, em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. Já na segunda hipótese, em que a vítima é a vendedora do produto, o estelionatário auferir proveito econômico em prejuízo da vítima quando recebe a mercadoria e não chega a pagar por ela. Em tais situações, por óbvio, o local em que é obtida a vantagem ilícita é o local da retirada do produto”.¹³

- *Furto Mediante Fraude*: subtração de valores de conta corrente, mediante transferência fraudulenta, utilizada para ludibriar o sistema informatizado de proteção de valores, mantidos sob guarda bancária, sem consentimento da vítima (art. 155, § 4º, II, do CP, e não estelionato) / consumação e, portanto, competência segundo o local da agência bancária onde o correntista fraudado possui a conta / aplicação tanto às hipóteses de *fraude pela internet*¹⁴ quanto de *clonagem de cartões* bancários pelo sistema popularmente conhecido como “chupa-cabra”¹⁵.

- *Crimes contra a honra praticados pela imprensa*: a) publicação impressa de periódico, competência segundo o local em que ocorreu a impressão, tendo em vista ser o primeiro lugar em que as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem; b) reportagens veiculadas pela internet, competência segundo o local em que concluída a ação delituosa, ou seja, o lugar em que se encontrava o responsável pela veiculação e divulgação de notícias veiculadoras de crimes contra a honra.¹⁶

- *Homicídio*: quando a morte é produzida em local diverso daquele em que foi realizada a conduta, culposa¹⁷ ou dolosa¹⁸, a jurisprudência entende que o foro

¹³ STJ - Terceira Seção - CC 160.053/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 22.08.2018 - DJe de 27.08.2018.

¹⁴ STJ - Terceira Seção - CC 145576/MA - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - j. em 13.04.2016 - DJe de 20.04.2016.

¹⁵ STJ - Terceira Seção - CC 132024/SP - Rel. Min. Nefi Cordeiro - j. em 08.10.2014 - DJe de 16.10.2014.

¹⁶ STJ - Terceira Seção - CC 106625/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 12.05.2010 - DJe de 25.05.2010.

¹⁷ STJ - Quinta Turma - RHC 793/SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. em 17.10.1990 - DJ de 05.11.1990. Em sentido contrário: STJ - Sexta Turma - HC n. 196.458/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - j. em 06.12.2011 - DJe de 08.02.2012.

¹⁸ “I – O Código de Processo Penal, ao fixar a competência para apurar e julgar a infração penal, estabeleceu a competência do foro do local do crime, adotando, para tanto, a teoria do resultado, que considera como local do crime aquele em que o delito se consumou. II - A opção do legislador ordinário pelo local da consumação do delito se justifica pelo fato de ser esse o local mais indicado para se obterem os elementos probatórios necessários para o perfeito esclarecimento do ilícito e suas circunstâncias. III – Contudo, o próprio dispositivo legal permite o abrandamento da regra, tendo-se em conta os fins pretendidos pelo processo penal, em especial a busca da verdade real. IV – No caso sob exame, a maior parte dos elementos de prova concentram-se na Comarca de Guarulhos/SP, local onde residiam a vítima e o réu, onde se iniciaram as investigações, onde a vítima foi vista pela última vez, onde reside também grande parte das testemunhas, de forma que, por questões práticas relacionadas à

competente é o da ação ou da omissão, e não o do resultado;

- *Crime Permanente*: havendo multiplicidade de foros competentes (em tese), fixa-se pela prevenção (art. 71 do CPP);

- *Crime Continuado ou Continuidade Delitiva* (art. 71, *caput*, do CP): havendo multiplicidade de foros competentes (em tese), fixa-se pela prevenção (art. 71 do CPP);

- *Crime tentado ou consumado na divisa entre duas ou mais jurisdições*: “Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção” (art. 70, § 3º, do CPP);

- *Crime à Distância* (ou de espaço máximo)

- Se a execução iniciou-se no território brasileiro, mas se consumou no exterior, será competente o local do último ato executório no território nacional (art. 70, § 1º, do CPP);

- Se toda a execução ocorreu em território estrangeiro, porém o crime se consumou, ainda que parcialmente em território brasileiro, será competente o local da consumação em território nacional (art. 70, § 2º, do CPP);

- Se toda a execução ocorreu em território estrangeiro, mas pretendia-se consumir o crime em território brasileiro (sendo caso de aplicação da lei penal brasileira), será competente o local em que deveria ocorrer a consumação em território nacional (art. 70, § 2º, do CPP);

- *Hipótese de Extraterritorialidade da Lei Penal Brasileira* (art. 7º do CP): foro competente: capital do Estado do último domicílio do acusado ou, se nunca tiver residido no Brasil, o juízo do Distrito Federal (art. 88 do CPP).¹⁹

- *Crime praticado a Bordo de Embarcação*: “Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado” (art. 89 do CPP). Sem prejuízo da prevenção (art. 91 do CPP).

- *Crime praticado a Bordo de Aeronave*: “Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao

coleta do material probatório e sua produção em juízo, o foro competente para processar e julgar a ação penal deve ser o da Comarca de Guarulhos/SP” (STF - Segunda Turma - HC 112.348/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 04.12.2012 - DJe 054 de 20.03.2013).

¹⁹ Esse tipo de crime pode ser de competência da justiça comum estadual ou federal, a depender da incidência (ou não) das regras constitucionais de determinação da persecução federal (art. 109 da CF).

território nacional, serão processados e julgados pela justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave” (art. 90 do CPP). Sem prejuízo da prevenção (art. 91 do CPP).

3.2. Regra Subsidiária - Domicílio ou Residência do Réu (art. 72 do CPP)

- *referência legal*: “Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu” (art. 72, *caput*, do CPP).
- *pluralidade de residência*: “Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção” (art. 72, § 1º, do CPP).
- *residência incerta ou paradeiro ignorado*: “Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato” (art. 72, § 2º, do CPP).
- *eleição de foro / ação penal de iniciativa privada exclusiva*: “Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração” (art. 73 do CPP).

4. Competência Em Razão Da Matéria / “Ratione Materiae”

- Qual? (natureza da infração penal cometida e justiça competente)

Organização da Justiça Penal em Nível Constitucional:

- Justiça Comum: Federal (arts. 108 e 109, da CF) e Estadual (art. 125, § 1º, da CF)
- Justiça Especial: Eleitoral (art. 121 da CF) e Militar (art. 124 da CF).
- Órgãos Jurisdicionais Específicos: Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, CF) e Juizados Especiais Criminais (art. 98, I, CF).
- Justiça do Trabalho? (STF –ADI-MC 3684-DF)²⁰

4.1. Justiça Eleitoral

Fundamento Constitucional: art. 121 da CF.

Estrutura: Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Regional Eleitoral / Juiz Eleitoral.

Competência:

- a) crimes eleitorais definidos no Código Eleitoral (arts. 283 e seguintes do Código Eleitoral – Lei n. 4.737/65) e leis penais eleitorais extravagantes (ex.: Lei n. 9.504/97);
- b) infrações penais comuns (da justiça estadual ou federal) conexas com os crimes

²⁰ “O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais” (STF - Tribunal Pleno - ADI-MC 3684/DF - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 01.02.2007 - DJ de 03.08.2007).

eleitorais (arts. 35, II, e 364, ambos do Código Eleitoral c.c. art. 78, IV, CPP);²¹
c) infrações penais eleitorais de menor potencial ofensivo.

4.2. *Justiça Militar*

4.2.1. *Estrutura.*

a) Justiça Militar Federal/da União

2.^a instância: Superior Tribunal Militar (STM)

1.^a instância: Conselho de Justiça/Auditorias Militares: compostas por um juiz federal da justiça militar (antigo “juiz auditor” / juiz civil togado) e quatro juízes militares (oficiais militares).²²

b) Justiça Militar Estadual (art. 125, §§ 3º, 4º e 5º, da CF)

2.^a instância: Tribunal de Justiça Militar (SP, MG e RS) ou Tribunal de Justiça Estadual

1.^a instância: Conselhos de Justiça/Auditorias Militares: compostas por um juiz de direito do juízo militar (juiz civil togado) e quatro juízes militares (oficiais militares).²³

4.2.2. *Competência.*

- *regra constitucional*: a justiça militar é competente para julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124 da CF).

- *definição legal*: arts. 9º e 10º do Código Penal Militar (Decreto-lei n. 1.001/1969): crimes militares em tempos de paz e crimes militares em tempo de guerra.

- *crimes militares*: próprio (ou propriamente militar) X impróprio (ou impropriamente militar).

- *ampliação da justiça castrense* (Lei n. 13.491/2017): alcança também crimes (militares) previstos em leis penais especiais (ex.: abuso de autoridade – superação da súmula n. 172 do STJ²⁴).

²¹ “Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal” (STF - Tribunal Pleno - Inq 4435 AgR-quarto/DF - Rel. Min. Marco Aurélio - j. em 14.03.2019 – DJe 182 de 20.08.2019).

²² No caso da Justiça Militar da União, após a entrada em vigor da Lei 13.744/2018, a competência do Conselho de Justiça subsiste apenas aos casos de crimes militares praticados exclusivamente por militares federais. Do contrário, em havendo concurso de autoria com civil ou, então, crime militar praticado por civil, o julgamento será de competência monocrática do juiz federal da justiça militar (art. 30, I-B, da Lei n. 8.457/1992).

²³ No caso da Justiça Militar Estadual, “compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares” (art. 125, § 5º, da CF).

²⁴ “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço” (Súmula n. 172 do STJ). Com a nova redação conferida ao art. 9º do CPM pela Lei

4.2.2.1. *Justiça Militar da União.*

Competente para julgar:

- a) integrantes das forças armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) que pratiquem crime definido em lei como militar (próprio ou impróprio);
 - b) civil que pratique crime contra instituição militar federal (art. 9º, III, do CPM).
- *ampliação da justiça castrense federal* (Lei n. 13.491/2017): alcança também crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das forças armadas em serviço contra civis nas condições estabelecidas em lei (art. 9º, § 2º, do CPM).

4.2.2.2. *Justiça Militar Estadual* (art. 125, § 4.º, da CF)

Competente para julgar: - policiais militares e bombeiros militares que pratiquem crime definido em lei como militar (próprio ou impróprio).

- *separação dos processos* (art. 102, “a”, CPPM e art. 79, I, CPP): “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele” (súmula n. 90 do STJ).

- *justiça militar do estado de lotação*: “O policial militar será julgado pela Justiça Militar Estadual de seu Estado, ainda que o crime seja praticado em outro Estado” (súmula n. 78 do STJ).

- *civil*: “compete à justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais” (súmula n. 53 do STJ).

4.2.2.3. *Distinções. Competência Justiça Comum.*

- crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil: a) regra geral: competência da justiça comum/tribunal do júri (art. 9º, II, § 1º, do CPM); b) exceção: em se tratando de militares das forças armadas em situações específicas definidas em lei²⁵: competência da justiça militar federal (art. 9º, II, § 2º, do CPM).

- homicídio praticado por militar contra militar, porém fora do lugar sujeito à administração militar e por motivos pessoais é de competência da justiça comum - tribunal do júri.²⁶

n. 13.491/2017, a referida súmula perde o seu fundamento jurídico.

²⁵ CPM. Art. 9º, II, § 2º. “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais (...)”.

²⁶ STF - Segunda Turma - RHC 111.025/RJ - Rel. Min. Gilmar Mendes - j. em 10.04.2012 – DJe 079 de 23.04.2012.

- “compete à justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidentes de trânsito envolvendo viatura militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade” (súmula n. 6 do STJ).
- “compete à justiça comum estadual processar e julgar o policial militar acusado de facilitação de fuga de preso em estabelecimento penitenciário” (súmula n. 75 do STJ).²⁷

4.3. Tribunal do Júri

- *referência constitucional*: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (art. 5º, XXXVIII, da CF).
 - direito e garantia individual / cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CF);
- *competência júri* (art. 74, § 1º, do CPP): crimes dolosos contra a vida: homicídio doloso, participação em suicídio, infanticídio e aborto (consumados ou tentados).
- *desclassificação / regra geral*: “se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada” (art. 74, § 2º, do CPP);
- *desclassificação / júri / primeira fase / juiz da pronúncia*: “se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juízo singular, observar-se-á o disposto no art. 410” (art. 74, § 3º, primeira parte, do CPP).
- *desclassificação / júri / segunda fase / conselho de sentença*: “mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º)” (art. 74, § 3º, segunda parte, do CPP).

4.4. JECrim

- *referência constitucional*: “a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, I, da CF).

²⁷ Após a entrada em vigor da Lei n. 13.491/2017, o policial militar apenas será julgado, nesses casos, pela justiça comum se não restar configurado o crime militar (art. 9º, II, do CPM).

- *competência*: infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9.099/1995);
- *espécies*: juizado especial criminal estadual e juizado especial criminal federal (art. 2º da Lei n. 10.259/2001).

4.5. Justiça Comum Federal

a) Art. 109, IV, CF: “os crimes políticos”

- posicionamento majoritário: crime político segundo os contornos da Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/1983);
- requisitos do art. 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei n. 7.170/1983): a) *requisito subjetivo*: a finalidade seja de natureza política, isto é, “a motivação e os objetivos do agente” sejam de caráter político (art. 2º, I, Lei n. 7.170/1983); b) *requisito objetivo*: diz respeito ao bem jurídico tutelado, de maneira que os crimes lesem ou exponham a perigo de lesão (i) a integridade territorial e a soberania nacional, (ii) o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito ou (iii) a pessoa dos Chefes dos Poderes da União (art. 2º, II, c.c. art. 1º, ambos da Lei n. 7.170/1983).²⁸
- voto Min. Fachin: “conquanto o texto constitucional não distinga as duas categorias (crimes contra segurança nacional e crimes políticos) elas acabaram por se equivaler em sede infraconstitucional, pois a Lei de Segurança Nacional absorveu os crimes políticos”.²⁹

b) Art. 109, IV, CF: “Infrações Penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

- *bens*: móveis ou imóveis;
 - cancelamento da súmula n. 91 do STJ / portanto: crimes contra a fauna de competência da justiça estadual.
- *serviços*: atividade pública desenvolvida pelo ente público quanto às suas finalidades institucionais;
 - *servidores*: “compete à justiça federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função”

²⁸ STF - Tribunal Pleno – RC-Segundo 1468/RJ – Rel. Min. Ilmar Galvão – j. em 23.03.2000 – DJ de 16.08.2000.

²⁹ STF - Segunda Turma - Ext. 1578/DF - Rel. Min. Edson Fachin - j. em 06.08.2019 – DJe 037 de 19.02.2020.

(súmula n. 147 do STJ).³⁰

- *interesses*: deve ser de natureza direta, próxima ou específica; não algo distante, reflexo ou genérico;³¹

- exemplos: moeda falsa (arts. 289-292 do CP); descaminho e contrabando (arts. 334 e 334-A do CP); uso de passaporte falso (art. 304 do CP);

- crimes praticados por funcionários públicos federais no exercício da função.³²

- *autarquia federal*: serviço autônomo criado por lei com personalidade, patrimônio e receita próprios para a execução das atividades típicas da administração pública³³ (ex: INSS, INCRA ou Banco Central).

- *empresa pública federal*: entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, patrimônio próprio e capital social integralmente detido pela União³⁴ (ex.: CEF, EBCT ou BNDES).

- *sociedade de economia mista*: “competete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento” (súmula n. 42 do STJ). Ex.: BB.

- *EBCT*. Se figurar como vítima uma *unidade franqueada* da empresa brasileira de correios e telégrafos, cuida-se de competência criminal da justiça estadual. Agora, se a vítima for a *própria empresa pública federal de correios e telégrafos*, no exercício de suas atividades típicas (serviço-fim dos correios: serviços postais), cuida-se de competência criminal da justiça federal.³⁵

- Há, ainda, que se considerar o caso das chamadas “*agências comunitárias*”, assim entendidas aquelas constituídas sob a forma de convênio entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a prefeitura municipal, de forma que há “interesse recíproco dos entes contratantes, inclusive da empresa pública federal”. Nesse caso, em face de eventual prática delitativa geradora de “prejuízo ao serviço postal”, a

³⁰ No mesmo sentido: “Competete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados” (súmula n.º 98 do extinto TFR); “Competete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionados” (súmula n.º 254 do extinto TFR).

³¹ STF - Tribunal Pleno - RE 454.737/SP - Min. Rel. Cezar Peluso - j. em 18.09.2008 - DJe 222 de 20.11.2008.

³² “Competete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais (...) Havendo indícios de que o autor do delito é servidor público federal, no exercício de suas funções, resta caracterizado o interesse da União no caso” (STJ - Terceira Seção - CC 105.202/MG - Rel. Min. Jorge Mussi - j. em 09.06.2010 - DJe de 17.06.2010).

³³ Decreto-lei n. 200/1967. “Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se: I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada”.

³⁴ Lei n. 13.013/2016. “Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios”.

³⁵ STJ - Terceira Seção - AgRg no CC 161.363/MG - Rel. Min. Ribeiro Dantas - j. em 24.04.2019 - DJe de 30.04.2019; STJ - Terceira Seção - AgRg no CC 155.063/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - j. em 13.06.2018 - DJe de 29.06.2018.

competência será da justiça comum federal.³⁶

- Outra é a solução jurisprudencial quando o crime for praticado apenas em detrimento de *banco postal* situado no interior de agência dos correios. Nessa hipótese, sendo inexistente³⁷ ou ínfimo³⁸ o dano suportado pela empresa pública federal (EBCT) perante o prejuízo do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), em razão da atividade (banco postal) operacionalizada em agência dos correios, a competência será da justiça comum estadual.

- *contravenções penais*: “competete à justiça comum estadual, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades” (súmula n. 38 do STJ).

- *crime de terrorismo*: competência da justiça federal (art. 11 da Lei n. 13.260/2016).

- *ressalvada a competência*: da justiça eleitoral e da justiça militar.

c) Art. 109, V, CF: “Os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”.

- não se trata de crime praticado (execução e consumação) no exterior / extraterritorialidade (art. 7º do CP);

- crimes à distância previstos em tratado ou convenção internacional;

- tráfico transnacional de drogas (art. 70, *caput*, da Lei n.º 11.343/06³⁹);⁴⁰

- tráfico internacional de pessoa (art. 149-A do CP);

- transferência ilegal de criança ou adolescente para o exterior (art. 239 do ECA);⁴¹

- pornografia infantil por meio da rede mundial de computadores (arts. 241, 241-A e 241-B do ECA);⁴²

³⁶ STJ - Terceira Seção - CC 122.596/SC - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - j. em 08.08.2012 - DJe de 22.08.2012.

³⁷ STJ - Terceira Seção - CC 129.804/PB - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 28.10.2015 - DJe de 06.11.2015.

³⁸ STJ - Terceira Seção - AgRg no CC 164.656/MG - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - j. em 24.04.2019 - DJe de 29.04.2019.

³⁹ Art. 70, *caput*, da Lei n. 11.343/06: “O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal”. Observar, ainda, a regra de deslocamento de competência prevista no art. 70, § único, da Lei n. 11.343/2006: “Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva”.

⁴⁰ Súmula n. 522 do STF: “Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da justiça federal, compete à justiça dos estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes”.

⁴¹ STJ - Terceira Seção - AgRg na Rcl 3445/PE - Rel. Min. Celso Limongi - j. em 14.03.2011 - DJe de 21.03.2011.

⁴² STF - Tribunal Pleno - RE 628.624/MG - Rel. Min. Marco Aurélio / Rel. Min. p/ Acórdão Min. Edson Fachin - j. em 29.10.2015 - DJe 062 de 05.04.2016; STJ - Terceira Seção - CC 130.134/TO - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. Conv. TJ/SE) - j. em 09.10.2013 - DJe de 21.11.2013.

- injúrias e discriminações pela internet: justiça estadual (em regra): delito contra a honra cometido em rede social⁴³ ou crime de incitação à discriminação racial contra pessoas determinadas perpetrado em fórum de jornal eletrônico regional⁴⁴ / justiça federal (exceção): situações específicas de criminalidade transnacional previstas em tratados internacionais⁴⁵.

d) Art. 109, VI, primeira parte, CF: “Crimes contra a organização do trabalho”.

- crimes contra a organização do trabalho previstos no Código Penal (arts. 197 a 207) / porém apenas serão de competência da justiça federal se relacionados à *organização coletiva do trabalho*⁴⁶ (“ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”⁴⁷);

- *competência estadual*: violação a “direitos individuais, ainda que pertencentes a um grupo determinado de pessoas”⁴⁸;

- “compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente” (súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).

- apesar de certa polêmica, tanto o STF⁴⁹ quanto o STJ⁵⁰, reconhecem, com base no art. 109, VI, da CF, ter lugar a persecução criminal federal em face do delito de *redução a condição análoga à de escravo* (art. 149 do CP).

⁴³ STJ - Terceira Seção - CC 121.431/SE - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - j. em 11.04.2012 - DJe de 07.05.2012.

⁴⁴ “É da Justiça estadual a competência para processar e julgar o crime de incitação à discriminação racial por meio da internet cometido contra pessoas determinadas e cujo resultado não ultrapassou as fronteiras territoriais brasileiras” (STF - Primeira Turma - HC 121.283/DF - Rel. Min. Roberto Barroso - j. em 29.04.2014 - DJe 091 de 13.05.2014).

⁴⁵ “I. Hipótese na qual foi requisitada a quebra judicial do sigilo de dados para fins de investigação de crimes de difamação e falsa identidade, cometidos contra menor impúbere e consistentes na divulgação, no Orkut, de perfil da menor como garota de programa, com anúncio de preços e contato. II. O Orkut é um sítio de relacionamento internacional, sendo possível que qualquer pessoa dele integrante acesse os dados constantes da página em qualquer local do mundo. Circunstância suficiente para a caracterização da transnacionalidade necessária à determinação da competência da Justiça Federal. III. Ademais, o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, a qual, em seu art. 16, prevê a proteção à honra e à reputação da criança. IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Londrina SJ/PR, o suscitante” (STJ - Terceira Seção - CC 112.616/PR - Rel. Min. Gilson Dipp - j. em 13.04.2011 - DJe de 01.08.2011).

⁴⁶ STF - Tribunal Pleno - RE 398041/PA - Rel. Min. Joaquim Barbosa - j. em 30.11.2006 - DJe 241 de 18.12.2008.

⁴⁷ STJ - Terceira Seção - EDcl no AgRg no CC 129.181/MG - Rel. Min. Jorge Mussi - j. em 25.02.2015 - DJe de 05.03.2015.

⁴⁸ STJ - Terceira Seção - CC 131319/SP - Rel. Min. Newton Trisotto (Des. Conv. TJ/SC) - j. em 26.08.2015 - DJe de 11.09.2015.

⁴⁹ STF - Tribunal Pleno - RE 459510/MT - Rel. Min. Cezar Peluso - Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli - j. em 26.11.2015 - DJe 067 de 11.04.2016.

⁵⁰ STJ - Terceira Seção - CC 132.884/GO - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. Conv. TJ/SE) - j. em 28.05.2014 - DJe de 10.06.2014.

e) Art. 109, VI, segunda parte, CF: “e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”.

- *previsão expressa*: art. 26 da Lei n. 7.492/1986 (crimes contra sistema financeiro);
- *crimes contra a ordem tributária*: apenas de competência federal se relacionados a tributos federais (Lei n. 8.137/1990).⁵¹
- *crimes contra a economia popular* (Lei n. 1.521/1951): competência estadual (súmula n. 498 do STF).

f) Art. 109, VII, CF: “Os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.

- ex.: *habeas corpus* em face de prisão ilegal realizada por delegado de polícia federal na condução de inquérito policial que apura crime de competência da justiça federal.

g) Art. 109, VIII, CF: “os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

- ex.: mandado de segurança em face da recusa ilegal por parte de delegado de polícia federal quanto ao acesso aos autos de inquérito policial pelo investigado em procedimento que apura crime de competência da justiça federal.

h) Art. 109, IX, CF: “Crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar”.

- nada interfere se o navio encontra-se parado ou em deslocamento, bem como se a aeronave estava em solo⁵² ou em voo no momento da prática delitiva;
- *navio*: embarcação de grande porte e com capacidade para navegação em alto-mar, que não se confunde com estruturas de pequeno calado (ex.: iates ou veleiros).
- *aeronave*: “todo aparelho manobrável em voo, que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo, mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas ou coisas” (art. 106 da Lei n. 7.565/1986). Não se confunde com “balões de ar quente tripulados”.⁵³

⁵¹ “(...) nos crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137) a competência somente será da Justiça Federal se houver a supressão ou redução de tributos federais, do contrário, a competência é da Justiça Estadual” (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 268).

⁵² STJ - Terceira Seção - CC 143.343/MS - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - j. em 23.11.2016 - DJe de 30.11.2016.

⁵³ Conforme já decidido pelo STJ, homicídios culposos e lesões corporais culposas decorrentes de acidente aéreo envolvendo balões de ar quente tripulados são de competência da justiça comum estadual (STJ - Terceira Seção - CC 143.400/SP - Rel. Min. Ribeiro Dantas - j. em 24.04.2019 - DJe de 15.05.2019).

i) Art. 109, X, CF: “Os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro”.

- art. 338 do CP e art. 125, XI a XIII, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80)

j) Art. 109, XI, CF: “A disputa sobre direito indígenas”.

- *distinção*: nem todo delito envolvendo indígena estará obrigatoriamente submetido à persecução criminal federal⁵⁴;

- *regra*: “compete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima” (súmula n. 140 do STJ);

- *disputa sobre direitos indígenas*: ofensa a interesses coletivos⁵⁵: competência federal (ex.: conflitos pela posse de terra indígena⁵⁶).

i) Art. 109, V-A, CF: “As causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo”.

- *IDC*: incidente de deslocamento de competência da justiça comum estadual para federal;

- *disciplina*: incluído pela EC n. 45/2004, porém sem regulamentação legal (infraconstitucional);

- *critérios jurisprudenciais*: três pressupostos estabelecidos pela jurisprudência para o acolhimento do IDC: “(i) a constatação de grave violação efetiva e real de direitos humanos; (ii) a possibilidade de responsabilização internacional, decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais; e (iii) a evidência de que os órgãos do sistema estadual não mostram condições de seguir no desempenho da função de apuração, processamento e julgamento do caso com a devida isenção”.⁵⁷

4.6. Justiça Comum Estadual

- competência residual.

⁵⁴ “(...) Via de regra, crime praticado por índio ou contra ele, será processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo comprovação efetiva de que a motivação se refere a disputa de direitos indígenas. In casu, o suposto homicídio praticado por índio contra outro não teve conotação de disputa de seus direitos indígenas, não sendo relevante, para fins de competência, a crença pessoal do autor que alega ter praticado o crime em virtude de ‘feitiço’, porquanto tal fato não atinge direitos coletivos, ou seja, o crime não foi praticado para atingir a cultura indígena (...)” (STJ - Terceira Seção - AgRg no CC 149.964/MS - Rel. Min. Felix Fischer - j. em 22.03.2017 - DJe de 29.03.2017).

⁵⁵ STJ - Terceira Seção - CC 144.894/MT - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - j. em 24.02.2016 - DJe de 03.03.2016.

⁵⁶ STJ - Terceira Seção - CC 156.502/RR - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 22.02.2018 - DJe de 28.02.2018.

⁵⁷ STJ - Terceira Seção - IDC 10/DF - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 28.11.2018 - DJe de 19.12.2018.

4.7. Julgamento Colegiado – Organizações Criminosas

- arts. 1º e 1º-A da Lei n. 12.694/2012.

5. Competência pela Prerrogativa de Função

- *natureza*: espécie de competência originária;
- *competência objetiva pela qualidade da parte*⁵⁸: figura do réu (função pública relevante / *ratione personae* ou *ratione functionae*);
- *polêmica*: privilégio pessoal⁵⁹ ou garantia inerente ao cargo ou à função?
- *justificativas* (falaciosas?): pressões/imparcialidade do julgador e subversão da hierarquia;⁶⁰
- *não recepção* dos arts. 86 e 87 do CPP;
- *alcance* (cfe. STF):
 - posição antiga: sem limitação quanto à autoridade pública detentora de foro ou ao tipo de crime, se vinculado ou não ao exercício do cargo, tampouco se praticado antes ou durante a investidura funcional / exclusão apenas quanto aos ilícitos penais cometidos depois de cessado em definitivo o exercício da função pública (súmula n. 451 do STF⁶¹ / cancelamento da súmula n. 394 do STF⁶²);
 - posição atual: “(i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e (ii) relacionados às funções desempenhadas; e (iii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo” (AP

⁵⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal...*, p. 254.

⁵⁹ “o foro privilegiado para julgamentos criminais de autoridades é outra desigualdade que ainda permanece (...) É um típico caso em que se outorga maior valor à noção de autoridade do que ao princípio de isonomia” (SEMER, Marcelo. *A Síndrome dos desiguais*. Boletim da Associação dos Juizes para a Democracia, ano 06, n. 29, jul-set de 2002).

⁶⁰ “Não se trata (como dissemos) de um privilégio, o que seria odioso, mas de uma garantia, de elementar cautela, para amparar, a um só tempo, o responsável e a Justiça, evitando, por exemplo, a subversão da hierarquia, e para cercar o seu processo e julgamento de especiais garantias, protegendo-os contra eventuais pressões que os supostos responsáveis pudessem exercer sobre os órgãos jurisdicionais inferiores” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 2. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 130). Nucci rebate todos os argumentos de Tourinho Filho, sendo absolutamente contrário ao foro especial. Argumenta que inexiste hierarquia entre juizes quanto ao convencimento decisório (e tal hierarquia não é violada na justiça cível? ex.: ação de indenização julgada pelo magistrado de primeiro grau tendo como réu um ministro do STJ), bem como que o juiz de primeiro grau está tão exposto a pressões (inclusive midiáticas e políticas) quanto o juiz de segundo grau ou de tribunais superiores (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 215-216).

⁶¹ Súmula n. 451 do STF: “A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional”.

⁶² Súmula n. 394 do STF (Cancelada): “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”

937/RJ-QO)⁶³.

- essa limitação quanto à prerrogativa de foro especial aplicava-se, inicialmente, apenas aos deputados federais e senadores: restrição temporal / regra da contemporaneidade (crimes cometidos durante o exercício do cargo – contado a partir da diplomação) e objetiva (crimes relacionados às funções – “*propter officium*”)⁶⁴ cumulada, no entanto, com a perpetuação da jurisdição originária após concluída a instrução processual;

- recentemente, no entanto, passou-se a entender que a orientação limitadora *supra* “deve ser aplicada a todo agente público que possua foro especial”.⁶⁵ Nessa linha, o STJ já reconheceu, por simetria constitucional, a ausência de competência por prerrogativa de função a casos envolvendo governador estadual⁶⁶ e prefeito municipal⁶⁷.

- *Prefeito*. “(...) Não havendo solução de descontinuidade entre os mandatos exercidos por Prefeito municipal, em virtude de sua reeleição para o mandato imediatamente subsequente ao anterior, a competência para processar e julgar os crimes por ele cometidos durante o exercício do primeiro mandato, em obediência ao requisito da atualidade da função, é do Tribunal de Justiça (...) No caso em apreço, os crimes supostamente praticados pelo ora recorrente foram cometidos durante o exercício do cargo e se relacionam com as funções desempenhadas. Além disso, não houve solução de descontinuidade entre os mandatos de Prefeito municipal por ele exercidos, pois houve a sua reeleição para mandato imediatamente consecutivo ao anterior, fato que permite fixar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o processamento e julgamento da denúncia formulada em seu desfavor”.⁶⁸

⁶³ STF – Tribunal Pleno - AP 937 QO/RJ – Rel. Min. Roberto Barroso – Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin – j. em 03.05.2018 – DJe 265 de 10.12.2018.

⁶⁴ “(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o foro especial por prerrogativa de função, de que cuida o § 1º do art. 53 da CF (Deputados Federais e Senadores), só deve ser observado para a prática de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo” (STF - Primeira Turma - Inq 4373 AgR/PE - Rel. Min. Roberto Barroso - j. em 17.09.2019 - DJe 261 de 28.11.2019).

⁶⁵ STF - Segunda Turma - ARE 1182812 AgR/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 23.08.2019 - DJe 191 de 02.09.2019.

⁶⁶ “A Corte Especial deste Tribunal Superior decidiu, por unanimidade, utilizando-se do princípio da simetria em relação interpretação dada pelo Pretório Excelso ao art. 102, I, alíneas b e c, da Constituição Federal, interpretou restritivamente as exceções de foro previstas no art. 105, I, a, b, e c, da Constituição, declinando da competência para julgar ação penal proposta contra Governador de Estado” (STJ - Sexta Turma - HC 472.031/SP - Rel. Min. Nefi Cordeiro - j. em 21.05.2019 - DJe de 30.05.2019).

⁶⁷ “Ressalta-se que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, não se mostra razoável que o novo entendimento firmado pela Suprema Corte deixe de ser aplicado aos demais agentes com igual foro previsto constitucionalmente, como é o caso dos autos, pois trata-se de Prefeito Municipal” (STJ - Quinta Turma - RHC 108.679/CE - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. em 13.08.2019 - DJe de 30.08.2019).

⁶⁸ STF - Primeira Turma - RE 1.240.599 AgR/CE - Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes - j. em 08.06.2020 - DJe 267 de 06.11.2020. Na mesma linha: “Nos casos de delito cometido por prefeito no

- *Desembargador (discurso de excepcionalidade).*

“PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA CRIMINAL ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO. QO NA AP 937/STF. QO NA APN 857/STJ. AGRG NA APN 866/STJ. DESEMBARGADOR. CRIME SEM RELAÇÃO COM O CARGO. VINCULAÇÃO FUNCIONAL. PRERROGATIVA DE FORO. FINALIDADE DA NORMA. EXERCÍCIO INDEPENDENTE DAS FUNÇÕES PELA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO. IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. CREDIBILIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. 1. Hipóteses em que Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná responde pela prática, em tese, de delito de lesão corporal ocorrido em Curitiba-PR. 2. O crime que é imputado ao réu não tem relação com o exercício do cargo de Desembargador, de modo que, a princípio, aplicando-se o precedente produzido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da QO na AP 937, não teria o réu foro no Superior Tribunal de Justiça. 3. A interpretação do alcance das hipóteses de prerrogativa de foro previstas na Constituição da República, não obstante, responde não apenas à necessidade de que aquele que goza da prerrogativa tenha condições de exercer com liberdade e independência as funções inerentes ao cargo público que lhe confere a prerrogativa. 4. Para além disso, nos casos em que são membros da magistratura nacional tanto o acusado quanto o julgador, a prerrogativa de foro não se justifica apenas para que o acusado pudesse exercer suas atividades funcionais de forma livre e independente, pois é preciso também que o julgador possa reunir as condições necessárias ao desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial. 5. A necessidade de que o julgador possa reunir as condições para o desempenho de suas atividades judicantes de forma imparcial não se revela como um privilégio do julgador ou do acusado, mas como uma condição para que se realize justiça criminal de forma isonômica e republicana. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de se reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que, não fosse a prerrogativa de foro (art. 105, I, da Constituição), o Desembargador acusado houvesse de responder à ação penal perante juiz de primeiro grau vinculado ao mesmo tribunal”.⁶⁹

exercício e em razão do cargo, a competência será do Tribunal de Justiça, quando, cessado o mandato no qual os crimes foram praticados, houver continuidade pela reeleição consecutiva” (STF - Segunda Turma - RE 1.253.213 AgR/MG – Rel. Min. Gilmar Mendes - j. em 15.04.2020 - DJe 099 de 24.04.2020).

⁶⁹ STJ – Corte Especial - QO na APn 878 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – j. em 21.11.2018 – DJe de 19.12.2018.

- lugar do crime em face da competência pelo foro especial;
- foro especial e órgão acusatório (especial / com atuação no tribunal);
- foro especial e tribunal do júri: “a competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual” (súmula vinculante n. 45 / súmula n. 721 do STF).

5.1. Competência Originária Criminal dos Tribunais

Competência Originária Criminal do STF – art. 102, I, “b” e “c”, CF.

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
 - c) nas infrações penais comuns (crime “comum”, crime eleitoral e contravenção penal) e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente”.

- AGU⁷⁰;

Competência Originária Criminal do STJ – art. 105, I, a, CF.

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais”

- juiz convocado: sem foro especial⁷¹.

⁷⁰ “I. Supremo Tribunal Federal: competência penal originária: ação penal (ou interpelação preparatória dela) contra o Advogado-Geral da União, que passou a ser Ministro de Estado por força da última edição da MPn 2049-20, de 29.06.2000” (STF - Tribunal Pleno - Inq 1660 QO/DF - Rel. Min. Sepúlveda Petence – j. em 06.09.2000 – DJ de 06.06.2003).

⁷¹ “Os juízes de 1º grau, quando convocados para os Tribunais de Justiça para exercer a função de desembargador, não possuem a prerrogativa de foro previsto pelo art. 105, I, da CF/1988. A prerrogativa de

Competência Originária Criminal dos TRF's – art. 108, I, a, CF.

“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral”.

- crimes eleitorais: TRE;

- crimes dolosos contra a vida: prevalece a competência do TRF;

- prefeitos municipais em crimes de competência da justiça federal (art. 29, X, CF e súmula n. 702 do STF⁷²);

- deputados estaduais: conexão com crimes de competência da justiça federal⁷³.

Competência Originária Criminal dos TRE's.

- juízes federais (art. 108, I, “a”, CF) e estaduais (art. 96, III, CF);

- membros do Ministério Público da União (art. 108, I, “a”, CF) e dos Estados (art. 96, III, CF);

- deputados estaduais;

- prefeitos (art. 29, X, CF e súmula n. 702 do STF)

Competência Originária Criminal dos TJ's.

- previsão nas respectivas constituições estaduais;

- necessidade de disciplina expressa / inadmitida delegação ordinária;⁷⁴

a) normas de reprodução obrigatória:

a.1.) juízes de direito e membros do ministério público estadual, ressalvada a competência da justiça eleitoral (art. 96, III, CF) / mesmo se praticado crime de competência da justiça federal, seriam julgados pelo TJ;

foro é inerente ao cargo, e não a eventual exercício da função em substituição, uma vez que o convocado mantém sua investidura no cargo de origem, ou seja, juiz de 1º grau” (STJ - Corte Especial - AgRg na Rp 368-BA - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. em 05.03.08 – DJ de 15.05.2008)

⁷² Súmula n. 702 do STF: “A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau”.

⁷³ “O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar ação penal em que se imputa a deputado estadual a prática de crimes conexos a delitos de competência da Justiça Federal” (STF - Segunda Turma - HC 91.266/ES - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 02.03.2010 - DJe 071 de 22.04.2010).

⁷⁴ “Norma da Constituição Estadual não pode delegar ao legislador ordinário, mesmo implicitamente, a competência para definir quais agentes públicos seriam equiparados aos Secretários de Estado para fins de concessão de foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça Estadual. Precedentes. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade, para declarar inconstitucional a expressão ‘e os Agentes públicos a eles equiparados’, inscrita no art. 77, inciso X, a, da Constituição do Estado de Roraima” (STF - Tribunal Pleno - ADI 4141/RR - Rel. Min. Edson Fachin - j. em 25.10.2019 - DJe 243 de 06.11.2019).

- crimes eleitorais: TRE;
- crimes dolosos contra a vida: prevalece a competência do TJ;
- a.2.) deputados estaduais: em crimes de competência da justiça estadual;
- a.3.) prefeitos municipais (art. 29, X, CF);
- b) normas facultativas (?): posicionamento recente em sentido negativo.⁷⁵
 - vereador (sem prerrogativa de foro pela CF / possível pela CE?⁷⁶);
 - defensor público⁷⁷;
 - delegado de polícia⁷⁸.

* Julgado Recente do STF: “O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, acrescentado pela Emenda Constitucional 34/2001. O dispositivo impugnado inclui, entre as autoridades com foro criminal originário perante o tribunal de justiça, os procuradores de Estado, os procuradores

⁷⁵ “1. A Constituição Federal estabelece, como regra, com base no princípio do juiz natural e no princípio da igualdade, que todos devem ser processados e julgados pelos mesmos órgãos jurisdicionais. 2. Em caráter excepcional, o texto constitucional estabelece o chamado foro por prerrogativa de função com diferenciações em nível federal, estadual e municipal. 3. Impossibilidade de a Constituição Estadual, de forma discricionária, estender o chamado foro por prerrogativa de função àqueles que não abrangidos pelo legislador federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 81, IV, da Constituição do Estado do Maranhão” (STF - Tribunal Pleno - ADI 2.553/MA - Rel. Min. Gilmar Mendes - Rel. Min. p/ Acórdão Alexandre de Moraes - j. em 15.05.2019 - DJe 204 de 14.08.2020).

⁷⁶ Posicionamento Anterior dos Tribunais Superiores (STF e STJ): “Não afronta a Constituição da República, a norma de Constituição estadual que, disciplinando competência originária do Tribunal de Justiça, lhe atribui para processar e julgar vereador” (STF – Segunda Turma – RE 464.935/RJ – Rel. Min. Cezar Peluso – j. em 03.06.2008 – DJe 117 de 26.06.2008); “Embora a Constituição Federal não tenha estabelecido foro especial por prerrogativa de função aos vereadores, não há óbice de que tal previsão conste das Constituições estaduais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Se o constituinte mineiro não conferiu essa garantia, tem lugar, aqui, a regra geral, de competência do lugar de consumação do delito (art. 70 do CPP)” (STJ - Terceira Seção - CC 116.771/MG - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - j. em 29.02.2012 – DJe de 08.03.2012); “Constituição estadual pode atribuir competência ao respectivo tribunal de justiça para processar e julgar, originariamente, vereador, por ser agente político, ocupante de cargo eletivo, integrante do Legislativo municipal, o qual encontra simetria com os cargos de deputados estaduais, federais e senadores, sendo que estes, por força do disposto na própria Constituição Federal (art. 102, inc. I, letra b), têm foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, e aqueles perante os respectivos tribunais de justiça, conforme Cartas estaduais, tendo em vista, inclusive, a regra que se contém no art. 25, parte final, da Carta da República” (STJ - Quinta Turma - HC 40.388/RJ - Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima – j. em - DJ de 10.10.2005).

⁷⁷ Posicionamento Anterior do STJ: “(...) No regime federativo, os Estados-Membros desfrutam de autonomia política e administrativa, sendo-lhes próprios os denominados poderes implícitos (podem tudo que não lhes esteja explicitamente proibido). 3. No caso, ao proclamar a prerrogativa de foro dos membros da Defensoria Pública, o constituinte estadual assegurou a simetria funcional entre os diversos agentes políticos do Estado” (STJ - Sexta Turma - HC n. 45.604/RJ - Rel. Min. Nilson Naves - j. em 10.10.2006 - DJ de 19.03.2007).

⁷⁸ STF: “Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal” (STF – Tribunal Pleno - ADI 882/MT – Rel. Min. Maurício Corrêa – j. em 19.02.2004 – DJ de 23.04.2004). No mesmo sentido: STF – Tribunal Pleno - ADI 2587/GO – Rel. Min. Maurício Corrêa – Rel. p/ acórdão Min. Carlos Britto - j. em 01.12.2004 – DJ de 06.11.2006. STJ: “(...) É inconstitucional o dispositivo da Carta Estadual que atribui competência, em sede processual, privativa da União, para julgamento de delegado de polícia. Entre os alcançados pelo foro privilegiado, na Constituição Federal e na lei processual, não se encontram os delegados de polícia” (STJ – Sexta Turma - RHC n. 478/RJ – Rel. Min. José Cândido – j. em 24.04.1990 – DJe de 21.05.1990, p. 4439).

da assembleia legislativa, os defensores públicos e os delegados de polícia”.⁷⁹

5.2. Exceção da Verdade

Art. 85 do CPP: “nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, aquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade”.

6. Fixação Do Juízo Competente

6.1. *Prevenção (art. 83, CPP)*: “Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c)”.

6.2. *Distribuição (art. 75, caput, CPP)*: “A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente”.

6.3. *Conexão e Continência (arts. 76 a 82 do CPP)*.

- critérios de modificação (prorrogação de competência);

6.3.1 Conexão (Conduitas Plurais)

- conceito; - consequências; - espécies (art. 76, I, CPP: intersubjetiva / art. 76, II, CPP: objetiva, lógica, material, teleológica ou consequencial / art. 76, III, CPP: instrumental ou probatória).

Art. 76, I, CPP – Conexão Intersubjetiva.

a) Por Simultaneidade (Conexão Subjetivo-Objetiva ou Intersubjetiva Ocasional): “se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas”;

b) Por Concurso ou Concursal: “se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, por várias pessoas em concurso”.

⁷⁹ STF - Tribunal Pleno - ADI 2553/MA - Rel. Min. Gilmar Mendes - Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes - j. em 15.05.2019 - Informativo 940 do STF.

c) Por Reciprocidade: “se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas por várias pessoas, umas contra as outras”.

Art. 76, II, CPP – Conexão Objetiva ou Lógica ou Material.

- a) Teleológica: uma infração penal é cometida para *facilitar* outra ou outras;
- b) Consequencial: uma infração penal é cometida para *ocultar* outra ou outras;
- c) Consequencial: uma infração penal é cometida para *conseguir impunidade* em relação a outra ou outras;
- d) Consequencial: uma infração penal é cometida para *conseguir vantagem* em relação a outra ou outras;

Art. 76, III, CPP – Conexão Instrumental ou Probatória ou Processual.

“quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”.

6.3.2) Continência (Conduta Única)

- conceito; - consequências; - espécies (art. 77, I, CPP: subjetiva ou por cumulação subjetiva / art. 77, II, CPP: objetiva ou por cumulação objetiva).

Art. 77, I, CPP – Continência Subjetiva ou Por Cumulação Subjetiva: “I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração”;

Art. 77, II, CPP – Continência Objetiva ou Por Cumulação Objetiva = “II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. ~~51, § 1º, 53, segunda parte, e 54~~ (arts. 70, 73, segunda parte, e 74, segunda parte) do Código Penal”.

a) concurso formal próprio - artigo 70, 1.^a parte, do CP: “Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade”.

b) concurso formal impróprio - artigo 70, 2.^a parte, do CP: “Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. *As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior*”.

c) concurso formal por erro na execução ou “aberratio ictus” (resultados múltiplos) -

artigo 73, 2.^a parte, do CP: “Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. *No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código*”.

d) concurso formal por resultado diverso do pretendido ou “*aberratio criminis*” ou “*aberratio delicti*” (resultados múltiplos) - artigo 74, 2.^a parte, do CP: “Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; *se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código*”.

6.3.3 Regras de Prevalência de Conexão e Continência (art. 78, CPP).

1º Critério: Art. 78, III, CPP: “no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação”;

- foro especial por prerrogativa de função e foro comum;

- foro especial e conexão/continência:

- réus “desiguais”: com foro especial e sem foro especial;

- crimes em geral: atração ao foro especial: “não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (súmula n. 704 do STF);

- crimes dolosos contra a vida: separação (cisão processual) entre foro especial e tribunal do júri: “o envolvimento de corréus em crime doloso contra a vida, havendo em relação a um deles a prerrogativa de foro como tal definida constitucionalmente, não afasta, quanto ao outro, o juiz natural revelado pela alínea “d” do inciso XXXVIII do artigo 5º da Carta Federal”.⁸⁰ Há, no entanto, julgado bastante polêmico, do STF, em sentido contrário, pela mitigação da competência do júri.⁸¹

2º Critério: Art. 78, IV, CPP: “no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta”.

⁸⁰ STF - Tribunal Pleno - HC 69.325/GO - Rel. Min. Néri da Silveira - Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 17.06.1992 - DJ de 04.12.1992

⁸¹ “Tendo em vista que um dos denunciados por crime doloso contra a vida é desembargador, detentor de foro por prerrogativa de função (CF, art. 105, I, a), todos os demais coautores serão processados e julgados perante o Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio da conexão. Incidência da Súmula 704/STF. A competência do Tribunal do Júri é mitigada pela própria Carta da República” (STF - Segunda Turma - HC 83.583/PE - Rel. Min. Ellen Gracie - j. em 20.04.2004 - DJ de 07.05.2004, p. 47).

- justiça eleitoral;
- justiça eleitoral e crime doloso contra a vida: cisão?⁸²

3º Critério: Art. 78, I, CPP: “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”;

- júri estadual e júri federal;

4º Critério: Art. 78, II, CPP:

- a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave (leia-se: a pena máxima em abstrato mais elevada⁸³);
- b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

Outros.

- Crime Comp. Just. Estadual e Crime Comp. Just. Federal
 - STF: “havendo concurso de crimes, a competência da Justiça Federal para um deles, por conexão instrumental ou probatória, atrai para ela a competência para o julgamento dos demais”⁸⁴;
 - STJ: “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal” (súmula 122 do STJ).⁸⁵
- Contravenção Penal e Crime Comp. Just. Federal.
 - cisão processual.⁸⁶

⁸² “(...) se a conexão se estabelecer entre um crime eleitoral e outro de competência do Tribunal do Júri, haverá cisão: o crime eleitoral será julgado na Justiça Eleitoral, e o homicídio (ou qualquer outro de competência do Tribunal do Júri), no Tribunal do Júri. Isso porque a competência do Júri é constitucional, prevalecendo sobre o disposto em leis ordinárias (como o Código Eleitoral e o CPP)” (LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal...*, p. 291-292). Em sentido contrário, a reconhecer a força atrativa da justiça eleitoral (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 2. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 213-214).

⁸³ “I – Na hipótese de concurso de jurisdições entre juízes de mesma categoria, a competência é determinada em face da infração penal à qual for cominada, abstratamente, a pena máxima mais elevada, consoante disposto no art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. II - Revela-se insubsistente a pretensão de ver estabelecida a competência do juízo tomando-se como parâmetro a sanção mínima prevista para o tipo penal, que é o limite da possibilidade de fazer-se a gradação da pena, ao passo que a sanção máxima representa a qualidade da condenação imposta em virtude da prática da conduta penalmente tipificada (STF - Segunda Turma - RHC 116.712/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 27.08.2013 - DJe 180 de 12.09.2013).

⁸⁴ STF - Primeira Turma - HC 133.377 AgR/RS - Rel. Min. Rosa Weber - j. em 23.11.2018 - DJe 256 de 29.11.2018.

⁸⁵ No mesmo sentido, a súmula n. 52 do extinto TFR.

⁸⁶ “por se tratar de competência constitucional, não se aplicam as normas previstas no Código de Processo Penal acerca da competência por conexão ou continência, sendo correta a decisão que determinou o desmembramento do feito, devendo a Justiça Federal processar e julgar o crime de

6.3.4. *Separação Obrigatória (Art. 79 do CPP).*

“Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

a) Separação (Inicial) dos Processos:

Art. 79, I, CPP: “no concurso entre a jurisdição comum e a militar”;

Art. 79, II, CPP: “no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores”:

b) Desmembramento (Superveniente) dos Processos:

Art. 79, § 1.º, CPP: “Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152 (doença mental)”.

c) Unidade Processual e Cisão de Julgamento:

Art. 79, § 2.º, CPP: “A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver: (c.1.) co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou (c.2.) ocorrer a hipótese do art. 461 (cisão no plenário do júri)”.

6.3.5. *Separação Facultativa (Art. 80 do CPP)*

Art. 80, CPP. Será facultativa a separação dos processos quando:

- a) “as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes”;
- b) “ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, (...) o juiz reputar conveniente a separação”;
- c) “ou por outro motivo relevante o juiz reputar conveniente a separação”.

6.3.6. *Perpetuação da Competência – “Perpetuatio Jurisdictionis” (art. 81 do CPP)*

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência,

descaminho ou contrabando e a Justiça Estadual a contravenção penal” (STJ - Terceira Seção - CC 116.564/MG - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - j. em 09.05.2012 - DJe de 06.06.2012). No mesmo sentido: STJ - Terceira Seção - CC 120.406/RJ - Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Conv. TJ/PE) - j. em 12.12.2012 - DJe de 01.02.2013

o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

6.3.7. Avocação de Processos (art. 82 do CPP)

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas.